



**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

**O atendimento inicial de adolescente a quem é atribuída a  
autoria de ato infracional em Delegacias**

Gilberto Rateke Jr<sup>1</sup>

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel<sup>2</sup>

Reinaldo Balbino<sup>3</sup>

Para uma compreensão tanto abrangente quanto específica, no que concerne aos atendimentos iniciais a serem prestados ao adolescente a quem se atribua a autoria de ato infracional em Delegacias, se faz necessário observar os procedimentos expressamente

---

<sup>1</sup> Mestre em Literatura pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em Direitos pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogado Licenciado. Membro do Grupo de Estudos Intersectorial GTI do Conselho Tutelar Coordenado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CIJ MPSC. Advogado Licenciado. Conselheiro tutelar Região Sul de Florianópolis SC. E-mail: gilbertortk@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Pós-Graduada em Direito pela Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina - ESMESC. Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNESC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Membro do Grupo de Estudos Intersectorial - GTI do Conselho Tutelar, Coordenado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CIJ MPSC. Professora conteudista na Universidade de Brasília – UNB. Coordenadora Institucional do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares – FCNCT. Presidente da Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares – ACCT. Membro do Comitê Gestor da Escola de Conselhos de SC. Membro do Comitê Gestor do Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar. Conselheira Estadual de Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDCA SC. Conselheira Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes – CMDCA Criciúma/SC. Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Criciúma/SC. E-mail: grazygabrieladv@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Serviço Social pela UNIASSELVI. Formado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC no Curso de Extensão Universitária de Prevenção ao uso de Drogas. Assessor Técnico dos Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas. Conselheiro tutelar pelo 5 Mandato. Conselheiro Tutelar (5º mandato), Palestrante, Conferencista, Conselheiro em Direitos Humanos com ênfase no Direito da Criança e do Adolescente formado pela Ágere Cooperação em Advocacy, Coordenador do Fórum de Conselheiros Tutelares da Macro Região de Campinas/SP, Idealizador de Fóruns de Conselheiros tutelares no estado de São Paulo. E-mail: .

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

destacados na Lei Federal nº 8.069/90, sem a necessidade de recorrer a nenhuma exegese mais elaborada. No caso, destaca-se a Seção V (Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente), prevista no Capítulo III (Dos Procedimentos), do Título VI (Do Acesso à Justiça), do Livro II (Parte Especial) do Estatuto da Criança e do adolescente – ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu Livro II (Parte Especial), destinou um capítulo inteiro para estabelecer os procedimentos a serem adotados em cada caso que envolve os órgãos de justiça, em especial a Justiça da Infância e da Juventude.

Assim, os procedimentos para apuração de ato infracional praticado por adolescente, desde o atendimento inicial na Delegacia, devem observar o disposto nesta Seção V. Nela encontram-se expressamente tais procedimentos, detalhados entre os artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Para melhor compreensão do tema, indispensável conhecer, ainda, o artigo 88, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90, e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/12 (a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE):

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; (BRASIL, 1990)

Art. 4º Compete aos Estados:

[...]

VII - **garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente); (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Quando do **atendimento inicial** de adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional, o legislador estatutário destacou 05 órgãos/instituições, os quais devem se **integrar operacionalmente**, sendo eles: **Poder Judiciário, Ministério Público,**



## ***ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE***

---

### **Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.**

Destes 05 órgãos/instituições, somente a Assistência Social não se classifica como um órgão de justiça. Ela é perfeitamente compreendida como uma política de PROTEÇÃO SOCIAL.

Na Seção V, do Capítulo III, do Título VI, do Livro II, nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em momento algum foi citado expressa ou indiretamente o Conselho Tutelar.

Da análise conjunta do artigo 88, inciso V, bem como dos artigos 171 a 190 do ECA, acima citados, é possível depreender que o legislador estatutário também já contemplava as situações em que o adolescente, autor de ato infracional, necessitasse de proteção. Por esta razão, inseriu no rol de órgãos/instituições que deveriam se integrar institucionalmente, um órgão que executaria a Política de Proteção Social que o caso demandasse. Ou seja, o legislador estatutário já previa eventual situação em que o adolescente necessitaria de proteção e esta seria negada pela família, mas que seria promovida pela Política de Assistência Social ou ainda, providenciada via Ministério Público e/ou Poder Judiciário. Desse modo, havendo o respeito ao disposto na Lei nº 8.069/90 e, conseqüentemente, a integração operacional destes 5 órgãos/instituições, afasta-se significativamente a hipótese de participação do Conselho Tutelar em Delegacia de Polícia, para o atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional em qualquer hipótese.

A eventual participação do Conselho Tutelar neste atendimento inicial, seria apenas – e tão somente – para ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS (artigo 131, ECA). Neste sentido, o Conselho Tutelar poderia requisitar serviço público na área de Assistência Social (artigo 136, inciso III, alínea a, ECA), ou encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário os casos de suas competências, os quais já deveriam estar integrados e articulados com a autoridade policial para a execução da proteção que o adolescente necessitasse.

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

Não parece razoável, nem eficiente que, para o acesso à proteção social da Política de Assistência Social e/ou medidas de proteção das quais o adolescente necessita, o Delegado tenha que, antes, recorrer ao Conselho Tutelar. Ao contrário. Cada ato deste caracteriza, em verdade, a existência de violação aos direitos deste adolescente, também por parte do Estado (artigo 98, inciso I, ECA). A articulação ou, conforme a letra da lei, integração operacional, deve acontecer de forma direta, sem a necessidade da intervenção do Conselho Tutelar.

Registrados estes apontamentos, destacam-se o passo-a-passo acerca dos procedimentos que devem ser adotados para o atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional, que estiver na Delegacia.

- 1- O adolescente apreendido em **flagrante de ato infracional** será, desde logo, encaminhado à **autoridade policial** competente (artigo 172, *caput*, do ECA);
- 2- Em caso de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada (caso exista) que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria (artigo 172, parágrafo único, do ECA);
- 3- Em caso de flagrante de **ato infracional cometido MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA**, a **autoridade policial** (DELEGADO DE POLÍCIA E NÃO SEUS AGENTES), deverá: [...] (artigo 173, *caput*, do ECA);
- 4- Examinar, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata do adolescente (artigo 107, parágrafo único, do ECA);
- 5- Comunicar INCONTINENTI<sup>4</sup> à **autoridade judiciária** competente e à

---

<sup>4</sup> A comunicação INCONTINENTI não deve ser confundida com comunicação imediata. Comunicação imediata é um termo que pode ser entendido como a comunicação em até 24 horas. Já a comunicação incontinenti não possui este lapso de tempo. Ela deve ocorrer naquele exato momento em que o adolescente foi apresentado à autoridade policial, seja de dia ou de madrugada. Exatamente por esta razão é que o

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

**família** do apreendido ou **à pessoa por ele indicada** o local onde se encontra recolhido (artigo 107, *caput*, do ECA);

6- Lavrar **AUTO DE APREENSÃO**, ouvidos as testemunhas e o adolescente (artigo 173, inciso I, do ECA);

7- Apreender o produto e os instrumentos da infração (artigo 173, inciso II, do ECA);

8- Requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração (artigo 173, inciso III, do ECA);

9- Nas **DEMAIS HIPÓTESES** de flagrante de ato infracional, a autoridade policial poderá substituir a lavratura do auto por boletim de ocorrência circunstanciada (artigo 173, parágrafo único, do ECA);

10- Comparecendo qualquer dos **pais ou responsável**, o adolescente será prontamente liberado pela **autoridade policial**, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (artigo 174, *caput*, do ECA);

11- Sendo o adolescente liberado, a **autoridade policial** encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do **auto de apreensão** (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA) ou boletim de ocorrência (DEMAIS CASOS) (artigo 176 do ECA);

12- Em **caso de não liberação**, a **autoridade policial** encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do **auto de apreensão** (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA) ou boletim de ocorrência (DEMAIS

---

legislador previu o PLANTÃO INTERINSTRUCIONAL do judiciário (artigo 88, inciso V, do ECA e artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/12). Este termo, INCONTINENTI, aparece somente duas vezes no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A primeira vez, no artigo 107, conforme explicado acima. A segunda vez, no parágrafo único do artigo 136, quando houver a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar.

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

CASOS) (artigo 175, *caput*, do ECA);

**Importante esclarecer: quais são os casos de não liberação do adolescente?**

**Resposta: ato infracional grave e de repercussão social, para garantir a segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública (artigo 174, *caput*, do ECA) e o não comparecimento dos pais ou responsável ao chamamento da autoridade policial (artigo 175, do ECA).**

13- Sendo impossível a apresentação imediata ao representante do Ministério Público, a **autoridade policial** encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 175, § 1º, do ECA);

14- Onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela **autoridade policial** (artigo 175, § 2º, do ECA);

15- Na falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de vinte e quatro horas (artigo 175, § 2º, do ECA);

16- Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a **autoridade policial** encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos (artigo 177 do ECA);

17- Apresentado o adolescente, **pela autoridade policial – ex-vi artigo 175, *caput*, do ECA, ou pela entidade – ex-vi artigo 175, § 1º, do ECA, ou pelos pais ou responsável – ex-vi artigo 174 ECA**, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão (ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA), boletim de

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

ocorrência (DEMAIS CASOS) ou relatório policial (AFASTADA A HIPÓTESE DE FLAGRANTE), devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (artigo 179, *caput*, do ECA);

18- Caso o adolescente não seja apresentado, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das **polícias civil e militar** (artigo 179, parágrafo único, do ECA);

19- O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado **em compartimento fechado** de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade (artigo 178 do ECA);

20- O artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA não proíbe o transporte de adolescente em veículo policial. A proibição se refere ao “compartimento fechado” do veículo policial.

Eis aí o passo-a-passo estabelecido na Lei. Como é possível observar, em nenhum momento o legislador cita o Conselho Tutelar neste atendimento.

A lei já trouxe todas as hipóteses possíveis deste atendimento. Definiu os procedimentos para atendimento nos casos de:

- flagrante, ou não;
- ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça;
- ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça;
- comparecimento dos pais, ou não;
- apresentação ao representante do MP, ou não;





**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

- encaminhamento para entidade de atendimento, ou não;
- liberação, ou não.

A lei já estabeleceu a integração operacional de todos os órgãos que participarão deste atendimento inicial: **Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social.**

Portanto, inserir o Conselho Tutelar neste atendimento, seria estabelecer procedimento estranho ao disposto na Lei e legislar, alterando procedimento que já está definido em Lei.

Importante frisar que o legislador atribuiu à **AUTORIDADE POLICIAL** a adoção de todas estas providências de encaminhamento, seja para os pais ou responsável, seja para o representante do Ministério Público, seja para entidade de atendimento, seja para os serviços de proteção social da política da Assistência Social.

Mesmo diante da hipótese de não localização dos pais ou responsável, mesmo que não haja a localização da família extensa, mesmo que não seja indicado nenhuma pessoa pelo adolescente, todas estas hipóteses já se encontram definidas em Lei, que dispõe sobre como deve ser o procedimento – e o Conselho Tutelar não foi citado neste rol de órgãos e instituições.

Considerando, ainda, que a autoridade judiciária é quem deve estar operacionalmente integrada aos demais órgãos para atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional (artigo 88, inciso V, do ECA), não haverá necessidade de acionar o Conselho Tutelar para aplicar uma medida de proteção a qual a própria autoridade judiciária também possui competência.

Considerando, ainda, que a Assistência Social é quem deve estar operacionalmente integrada aos demais órgãos, para o atendimento inicial de adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional (artigo 88, inciso V, do ECA), bem como, que o acolhimento institucional é um serviço sócio assistencial da Política de Assistência Social e, considerando, por fim, que o acolhimento institucional pode ocorrer sem prévia



**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

determinação da autoridade competente (artigo 93 do ECA), não haverá necessidade de acionar o Conselho Tutelar para aplicar uma medida que a própria autoridade policial pode encaminhar (artigo 175, § 1º, do ECA) ou que o próprio poder judiciário também possui competência para determinar.

Além do mais, a aplicação das medidas do artigo 101, incisos I a VI, do ECA, para adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional, é competência da autoridade judiciária, conforme se depreende do artigo 112, inciso VII, do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a **autoridade competente** poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

[...]

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

O ponto crucial de toda a celeuma sobre esta questão, é a ausência dos pais/responsável ou a sua não localização. A lei já trouxe as providências para a substituição da proteção devida pelos pais ou pela família. Quando houver esta necessidade, ela se operacionaliza através dos serviços da política de Assistência Social – e não através do acionamento do Conselho Tutelar. É isso que lemos claramente no artigo 203, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, no artigo 88, inciso V, do ECA, e no artigo 2º, incisos I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

As tentativas de inserção sistemática do Conselho Tutelar nestes procedimentos de atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional, só encontra amparo quando se omitem todos os artigos e leis que foram amplamente apresentados acima.

É inegável a participação do Conselho Tutelar em todo o PROCESSO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO destes adolescentes. Porém, é preciso compreender que esta participação não se dá no campo operacional, substituindo papéis de outras autoridades, pois a lei já elencou todos os órgãos e instituições, e as respectivas autoridades que devem se integrar operacionalmente para que este atendimento se efetive.



**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

Esta participação se dará atendendo exatamente a função principal do Conselho Tutelar, definida no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é **ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS**. Ou seja, referida participação se dará da seguinte forma:

- zelando para que haja a devida integração operacional (artigo 88, inciso V, do ECA);
- zelando para que haja o plantão interinstitucional (artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.594/12);
- zelando para que a autoridade policial se faça presente na Delegacia, nos casos de atendimento inicial de adolescente autor de ato infracional;
- zelando para que a autoridade policial atue conforme procedimentos dispostos na Lei nº 8.069/90;
- zelando para que a autoridade policial promova a comunicação INCONTINENTI à autoridade judiciária, à família ou à pessoa indicada pelo adolescente;
- zelando para que o adolescente tenha defesa técnica, promovida por defensores/advogados;
- zelando para que nenhum adolescente seja objeto de qualquer forma de tortura, negligência, discriminação, exploração, crueldade, opressão, tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, praticado por qualquer agente que os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância;
- zelando para que o adolescente receba a proteção da FAMÍLIA, natural ou substituta, nuclear, extensa ou ampliada;
- zelando para que o adolescente receba a proteção que necessitar (no momento em que necessitar), quando a família não prover, por meio dos serviços e programas socioassistenciais da Política de Assistência Social;

Nada disso na perspectiva de o Conselheiro Tutelar assumir a responsabilidade

**ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

pelo adolescente que estiver desacompanhado. Nada disso na perspectiva de o Conselheiro Tutelar assinar o termo de compromisso e responsabilidade, para apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público. Nada disso na perspectiva de o Conselheiro Tutelar substituir os pais.

Além do mais, a não existência de um NAI não pode ser justificativa para o não funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos do artigo 88, inciso V, do ECA e do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 12.594/12.

Diante de todo esse arazoado, cabe aos Conselhos Tutelares, de acordo com as atribuições previstas no artigo 136, em especial com a adoção dos mecanismos de requisição, representação, quando necessária, e encaminhamento de casos competentes à autoridade judiciária e ao Ministério Público, para a garantia dos direitos de adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional.

Importante registrar que, diante da inexistência de atuação de determinados órgãos e serviços, não pode o Conselho Tutelar suprir referidas ausências ou exercer o serviço de atendimento. Circunstância esta, inclusive, vedada pelo artigo 22 da Resolução nº 170 do CONANDA:

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas. (BRASIL, 2014)

Portanto, **em nenhuma hipótese deverá o Conselho Tutelar ou seus membros:**

- suprir a busca ativa de pais, responsáveis ou família ampliada, por parte da autoridade policial, entendendo-se por busca ativa, inclusive e não se restringindo a elas: a efetuação de ligações telefônicas e/ou troca de mensagens por aplicativos; e realização de verificação *in loco* no(s) endereço(s) do responsável pelo adolescente;
- acompanhar, na Delegacia, os encaminhamentos atinentes aos flagrantes



***ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES  
DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE***

---

- praticados por adolescentes - inclusive para o acompanhamento de depoimentos/ouvidorias;
- buscar e/ou notificar pais/responsáveis em suas residências, os genitores ou responsáveis legais que se neguem a comparecer à unidade policial para a liberação do adolescente, ou levar este até sua residência, em sendo o caso. Isso porque, a busca ativa e a entrega do adolescente à sua família ou responsáveis são ações de responsabilidade primária da autoridade policial (artigo 174 do ECA);
  - assinar termos de liberação de adolescente, ou de comparecimento em audiência de apresentação ou quaisquer outras atividades de responsabilidade dos pais ou do responsável pelo adolescente;

Inclusive, quando ocorrerem atitudes de impedimento e/ou embaraço na ação de membro do Conselho Tutelar no exercício de sua função, deverá haver o devido registro da ocorrência, para fins de investigação do crime previsto no artigo 236 do ECA.



## **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE CONSELHEIROS E EX CONSELHEIROS TUTELARES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

---

### **Referências**

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. *Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014*. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014.